



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2265-93.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: EDISON OSVALDO ARNT, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,
Nº 25555

RELATOR: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de comprovação de que os bens doados constituíam produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica do doador. Existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. Bem que não integrava o patrimônio do candidato na ocasião de seu registro de candidatura. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise e Manifestação da fl. 105-106, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“Do Exame

Do exame da documentação acima referida, constata-se que o prestador de contas apresenta argumentos jurídicos para apreciação nas fls. 268 a 271. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1º de agosto de 2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

Em que pese a manifestação do prestador, constata-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram os apontamentos dispostos no supracitado Parecer.

Sendo assim, restaram pendentes os seguintes apontamentos, os quais não foram sanados pelo prestador:

1) Referente ao item 1 do Parecer Conclusivo (Fls. 268/271), onde foi apontada a ausência de documentação comprobatória da arrecadação de recursos estimados e a omissão de despesas, o prestador manifestou-se (fl. 276), no seguinte sentido:

“... tratam-se sim de doações de material gráfico feitas pelo Sr. Arnildo José Zeni, sócio das empresas emitentes das notas fiscais.”

Em que pese a manifestação do prestador, examinou-se a natureza dos recursos estimáveis em dinheiro provenientes de doações de pessoa física e constatou-se a utilização dessa espécie de recurso de forma irregular uma vez que os materiais doados, estimáveis em dinheiro, são produto da atividade econômica da empresa fabricante e não de seus sócios.

A arrecadação das seguintes doações configura infração às normas que exigem que a doação deva constituir produto do serviço ou da atividade econômica do doador, conforme determina o art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	CNAE FISCAL DO DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
31/07/2014	ARNILDO JOSE ZENI	308.386.900-25	---	Publicidade por materiais impressos	2.330,00
29/08/2014	ARNILDO JOSE ZENI	308.386.900-25	---	Publicidade por materiais impressos	1.420,00
25/09/2014	ARNILDO JOSE ZENI	308.386.900-25	---	Publicidade por materiais impressos	560,00
				TOTAL	4.310,00

Nesse contexto, em que pese o esclarecimento do candidato, restou mantido o apontamento da irregularidade.

2) Quanto ao item 2 que apontou despesas realizadas com combustível no montante de R\$ 6.584,83, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, o prestador manifestou-se no seguinte sentido de que utilizou veículos de forma gratuita, comprovados pelos Termos de Cessão apresentados.

Cabe observar, ainda que o candidato não tenha realizado o pagamento dos serviços, faz-se necessário os lançamentos de doações na forma de recursos estimados (art. 40, inciso “I”, alínea “d” da Resolução TSE n. 23.406/2014).

Um dos veículos (automóvel Vectra Sedan Placa IPE 7125), do qual foi apresentado Termo de Cedência em nome da pessoa física do candidato (fl. 254), e cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV, com data de 26/08/2014 (fl. 253), não integrava o patrimônio declarado pelo candidato por ocasião do registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Cabe observar que o §1º do art. 23 da Resolução TSE n. 23.406/2014 dispõe que a doação de bens estimáveis em dinheiro, fornecidos pelo próprio candidato, deverão integrar o seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro de candidatura e a apresentação de Comprovantes do Imposto de Renda Ano-Calendário 2014 (fls.280/287), não sana o apontamento, pois a data de aquisição do bem não pode ser alterada.

Neste contexto, em que pese o esclarecimento do candidato, verifica-se que a prestação de contas do mesmo não foi retificada, permanecendo a ausência das informações em tela na prestação de contas em exame. Assim, restou mantido o apontamento da irregularidade.

Considerações

Referente a divergência apontada no item 1.4 onde o doador informou o número de recibo RS695507 em vez de RS000018 e no item 1.5, onde o prestador informa como doador o Comitê Financeiro para Deputado Estadual em vez de Direção Estadual do Democratas, verifica-se através do recibo apresentado (fl. 154) e em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE que se trata da mesma doação e que a mesma foi identificada com o CNPJ do referido doador.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1 e 2 quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. O Item 1 importa no valor de R\$ 4.310,00 o qual representa 4,75% do total de Receita auferida pelo prestador, R\$ 90.797,57, e o item 2 importa no valor de R\$ 6.584,83 o qual representa 7,25% do total das Despesas Efetuadas pelo prestador.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, mantém a opinião pela **desaprovação das contas.**”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Há falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Segundo consta no item 1 do relatório de análise da manifestação, o candidato deixou de comprovar que as doações recebidas de Arnildo José Zeni no valor total de R\$ 4.310,00, constituíam produto do próprio serviço e/ou da atividade econômica do doador, contrariando assim, o disposto nos artigos 23 e 45 da Resolução n. 23.406/2014. *In verbis*:

“Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física”.

Em que pese a manifestação do candidato, no sentido de que se trata de doação de material gráfico, sendo o doador em questão sócio da empresa, destaca-se que os materiais doados são produtos da atividade econômica da empresa e não de seus sócios, razão pela qual permanece a irregularidade.

Constatou-se também o registro de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som, irregularidade, esta, que também afeta a confiabilidade da prestação.

Ainda que o candidato tenha utilizado os veículos de forma gratuita, como afirmou em manifestação, necessário seria o lançamento dessas doações na forma de recursos estimados previsto no art. 40, inciso I, alínea “d” da Resolução TSE n. 23406/2014.

Ademais, em relação ao veículo Vectra Sedan Placa IPE 7125, ainda que tenha sido apresentado Termo de Cedência, tem-se que o mesmo não integava o patrimônio do candidato na ocasião de seu registro de candidatura, o que contraria o disposto no §1º do art. 23 da Resolução do TSE n. 23406/2014.

Logo, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que as manifestações do candidato não mudaram esse cenário, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 10 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto